

COMUNICADO N° 163/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo AGSUS.010919/2025-78

Pregão Eletrônico SRP 90017/2025

Objeto: Aquisição de notebooks para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) tipo II e III, no âmbito da Atenção Primária à Saúde

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 19/12/2025, portanto, 7 dias úteis antes da abertura da sessão, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela **DATEN**. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico acoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa alega, resumidamente, que:

Em razão da ausência de cláusula de reajustamento de preços na minuta contratual/ata de registro de preços, obrigatória em todo contrato celebrado sob a égide da Lei 14.133/2021, haveria necessidade de republicação do Edital, uma vez que a omissão de tal cláusula comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, direito constitucionalmente assegurado ao contratado (art. 37, XXI, da CF).

Considerações:

Diferentemente do que alega a impugnante, o contrato resultante deste procedimento licitatório não será celebrado sob a égide da Lei 14.133/2021, mas sim sob o Regulamento de Compras e Contratações próprio da AgSUS. O Regulamento hoje vigente, disponível em <https://agenciasus.org.br/shared-files/13501/Resolucao%20CDA%20n%2023:2025.pdf>, em seu art. 60, inciso IX define que cláusula de reajustamento de preço e/ou de atualização monetária deve ser incluída QUANDO FOR O CASO.

No caso concreto, trata-se de contrato por escopo com duração de 12 meses, mas cujo cronograma de entrega se encerra em 180 dias após a assinatura, o que torna logicamente impossível a realização de reajuste, o qual, conforme Lei 10.192/2001, art. 2º, e jurisprudência consolidada do TCU, só pode ser aplicado após 12 (doze) meses da data-base. Esta situação diferencia-se de contratos de longa duração indeterminada, onde reajuste protege o equilíbrio econômico-financeiro diante de alterações mercadológicas imprevisíveis e supervenientes.

Portanto, diferentemente do que se alega, não há afronta a direito constitucional, apenas oportunidade para que os licitantes, interessados no certame calculem seus preços considerando o cronograma de entregas e objeto bem definidos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90017/2025.

Assim, indefiro a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

DANIELA DOS SANTOS ALMEIDA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 23/12/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **0213567** e o código CRC **3090E24B**.

Referência: Processo nº AGSUS.010919/2025-78

SEI nº 0213567